



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.178 - SP (2020/0036191-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FÁBIO RENATO CHRISTAL
OUTRO NOME : FABIO RENATO CRISTAL
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAYNARA MARCON - SP433423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Brasília, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.178 - SP
(2020/0036191-9)**

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhores Presidente e Relator, vislumbro, no caso, ilegalidades flagrantes quanto à dosimetria, ilegalidades estas que autorizam, a meu ver, mesmo não tendo sido questionadas por ocasião do próprio recurso especial, mas apenas por ocasião do regimental, concessão de ordem de ofício.

Primeiro, não vejo como majorar a pena do agravante alegando prejuízo da vítima, se não há indicação desse prejuízo. E, segundo, parece-me que foi considerado antecedente, que também deu causa ao aumento da pena, fato relacionado a terceiro.

Assim, peço vênia à maioria para conceder a ordem de ofício e determinar o refazimento da dosimetria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.178 - SP (2020/0036191-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FÁBIO RENATO CHRISTAL
OUTRO NOME : FABIO RENATO CRISTAL
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAYNARA MARCON - SP433423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO RENATO CHRISTAL contra decisão da lavra da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 896/897).

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 926/927:

Trata-se de agravo interposto por Fábio Renato Christal contra decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu o recurso especial do réu com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 284/STF e, ainda, por necessidade de recurso extraordinário para se alegar contrariedade à Constituição Federal, além da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e impossibilidade de utilização de acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário para se comprovar a alegada divergência.

No agravo em recurso especial, o agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame de provas, que houve a devida fundamentação e que foi demonstrado o dissídio jurisprudencial alegado.

Acrescenta, ainda, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, com o redimensionamento da pena aplicada e alteração do regime prisional fixado.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo, por força da Súmula 182/STJ, motivo pelo qual a parte interpôs agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *Parquet* opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 926/928).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.178 - SP (2020/0036191-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Na espécie, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem sobre os seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula n. 284/STF; ii) dissídio jurisprudencial não comprovado; iii) impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário; e iv) incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 803/805).

Todavia, conforme asseverado na decisão ora agravada, o agravante não infirmou especificamente o terceiro fundamento nas razões do agravo em recurso especial.

Desse modo, não havendo **impugnação específica** de todos os fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

É digno de nota que não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontada.

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp n. 614.968/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 29/2/2016, grifei.)

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *É inadmissível o agravo que não infirma todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Súmula 182/STJ.*

2. **Na hipótese, inadmitido o recurso em razão das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, incumbia à parte demonstrar a não incidência dos enunciados sumulares.**

3. *A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de identidade fática entre o acórdão paradigma apresentado e os fundamentos do acórdão recorrido.*

4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 275.940/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015, grifei.)*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. [...]

2. *É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.*

3. **Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência do STJ.**

4. *A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.*

5. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013, grifei.)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0036191-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.664.178 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027455-75.2011.8.26.0576 00274557520118260576 1140/2011 11402011
274557520118260576

EM MESA

JULGADO: 14/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO RENATO CRISTAL
OUTRO NOME : FÁBIO RENATO CRISTAL
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAYNARA MARCON - SP433423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO RENATO CRISTAL
OUTRO NOME : FÁBIO RENATO CRISTAL
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAYNARA MARCON - SP433423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).